

PROCESSO	- A. I. N° 149269.0007/05-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0177-04/12
ORIGEM	- INFAS ATACADO (BONOCÔ)
INTERNET	- 26/02/2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0049-13/13

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Comprovado que parte da exigência não incide o ICMS na saída, por ter sido objeto de uso por mais de um ano, antes da desincorporação, no próprio estabelecimento. A parte remanescente diz respeito a equipamentos devolvidos, no mesmo mês, por divergência de especificações técnicas. Item insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Item parcialmente elidido após revisões fiscais, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas, *de forma cabal*, nas diversas intervenções do sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0177-04/12, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$ 926.475,76, relativo à constatação de três irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 613.209,26, sendo objeto deste Recurso de Ofício apenas as infrações 1 e 3, a saber:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 5.949,35, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 920.118,39, constatada através da omissão tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de saídas realizadas anteriormente também não contabilizadas, nos mesmos exercícios (2002 e 2003).

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 613.209,26, após salientar que o autuado reconheceu a infração 2 e, em relação aos itens impugnados, inerentes às infrações 1 e 3, tecer as seguintes considerações:

Quanto à primeira infração, a qual trata de falta de pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, a JJF entendeu que o contribuinte logrou demonstrar, com os documentos anexados às fls. 277 a 286, que as aquisições listadas, à fl. 248, foram relativas a materiais com mais de um ano de uso (art.

6º, VIII, RICMS/1997), com o que concordou a autuante. No que se refere aos itens designados da Nota Fiscal nº 39.173, o impugnante comprovou que se trata de equipamentos de comunicação enviados pela NCOM Telecomunicações e Informática Ltda., que por divergência de especificações técnicas foram devolvidos por meio do Documento Fiscal nº 12.974 (fl. 257) no mesmo mês (fl. 11, maio de 2003), conforme registrado no campo “DADOS ADICIONAIS” da Nota nº 12.974 (fl. 257). Assim, a JJF concluiu que a infração 1 está descaracterizada.

Inerente à terceira infração, após sete revisões efetuadas pela autuante para análise e considerações das alegações a provas trazidas pelo autuado, a exigência foi reduzida de R\$ 163.141,72 para R\$ 3.354,10, em relação ao exercício de 2002, e de R\$ 756.976,67 para R\$ 613.480,22, em relação ao exercício de 2003, consoante planilhas de fls. 650 e 660 a 662 dos autos, tendo o sujeito passivo acolhido o valor remanescente relativo ao exercício de 2002 e, com relação a 2003, argumentado que houve erro referente ao produto TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647), pois a nota fiscal de fl. 905, número 109.413, com 36 entradas, não foi computada, como também que a omissão de BOBINA FAC SIMILE 216X30M (código 009131108) deveu-se a erro da autuante ao converter unidades do Código 009258833 (BOBINA FAC SIMILE 216X30M CX C/12) para o primeiro, já que o livro Registro de Inventário apresenta estoque final deste último item de 198 caixas. Assim, concluiu o autuado que se utilizando o fator de conversão 12, o resultado é 2.376, e não 28.512, conforme disposto no “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*” de fl. 653, o que reduziria a base de cálculo do ICMS de R\$ 100.022,40 para R\$ 3.841,92.

Assim, diante de tais considerações, a JJF definiu que a lide remanesce apenas no que se relaciona ao levantamento quantitativo dessas duas mercadorias em 2003: TONER HP C4182 LASERJET e BOBINA FAC SIMILE 216X30M, do que concluiu assistir razão ao contribuinte, no tocante ao TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647), pois a nota fiscal de fl. 905, número 109.413, com 36 entradas, de 23/09/2003, não está relacionada à fl. 791, motivo pelo qual o débito referente a este produto, na cifra de R\$ 4.033,08, deve ser excluído do levantamento de fl. 662.

Já em relação à BOBINA FAC SIMILE 216X30M (fl. 662, valor de R\$ 17.003,81, código 009131108), aduziu a JJF que o autuado informou, à fl. 903, ter anexado cópia do Registro de Inventário, no sentido de demonstrar que o estoque final em 2003 do item de código 009258833 foi de 2.376 unidades (198 caixas), e não de 28.512, conforme disposto no “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*”. Contudo, a mencionada cópia do livro Registro de Inventário não foi trazida ao processo, pois o envelope de fl. 908 contém apenas uma caixa de CD vazia.

Desse modo, a JJF concluiu que a infração 3 deve ser mantida nos valores de R\$ 3.354,10 em 2002 e R\$ 609.447,14 em 2003, que corresponde à diferença entre R\$ 613.480,22 de fl. 650 e R\$ 4.033,08 (valor concernente ao produto TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647)). Assim, mantém em parte a infração 3, no valor de R\$ 612.801,24.

A Decisão foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no total de R\$ 613.209,26, sugerindo a homologação dos valores recolhidos e recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às infrações 1 e 3, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0177-04/12, uma vez que:

A primeira infração, a qual se exige o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de outras unidades da Federação de bens destinadas ao ativo imobilizado, restou comprovado, com os documentos às fls. 277 a 286 dos autos, que as aquisições listadas, à fl. 248, foram relativas a bens com mais de um ano de uso, os quais, conforme o art. 6º, VIII, RICMS/1997, o ICMS não incide na saída, por ter sido objeto de uso por mais

de um ano, antes da desincorporação, no próprio estabelecimento, cujo fato a autuante concordou. Também, o autuado comprovou que os itens constantes da Nota Fiscal nº 39.173, se tratam de equipamentos de comunicação, os quais foram devolvidos por meio do Documento Fiscal nº 12.974, no mesmo mês, conforme registrado no campo “DADOS ADICIONAIS” da Nota nº 12.974 (fl. 257). Assim, acertadamente a JJF concluiu que a infração 1 é insubstancial.

No tocante a terceira infração, a qual exige o ICMS, no valor de R\$ 920.118,39, apurado através de auditoria de estoque nos exercícios de 2002 e 2003, igualmente verifico que a Decisão recorrida está perfeita, não merecendo qualquer modificação, pois se fundamentou no resultado apurado após diversas revisões realizadas pela autuante, em razão das argumentações defensivas e das provas documentais carreadas ao processo pelo recorrido, quando das suas razões de defesa, sendo o valor remanescente resultado destas provas apresentadas, *de forma cabal*, nas diversas intervenções do sujeito passivo, no total de sete, e respectivas análises por parte da autuante, consoante demonstram as peças processuais. Assim, só após tais considerações, a Decisão da 1ª Instância julgou esta infração procedente em parte no montante remanescente de R\$ 612.801,24, sendo: o ICMS no valor de R\$ 3.354,10, referente ao exercício de 2002, e R\$ 609.447,14, ao exercício de 2003.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 149269.0007/05-4, lavrado contra GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$613.209,26, acrescido das multas de 60% sobre R\$408,02 e 70% sobre R\$612.801,24, previstas no art. 42, incisos II, “F” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS